



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399090

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2120870-69.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARIA LAURA TAVARES**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37.791

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2120870-69.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTE: ALUIZIO CARLOS FAZZANI

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Cláudio Campos da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO – Tutela de urgência indeferida - Ação proposta perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, com supedâneo na Lei Federal nº 12.153/2009 – Competência recursal das Turmas Recursais Cíveis ou Mistas – Inteligência do artigo 39, parágrafo único do Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura – Recente instalação do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, instituído pela Resolução nº 896/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, por se tratar de vício insanável – Não conhecimento do recurso e remessa dos autos a uma das Turmas do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALUIZIO CARLOS FAZZANI contra a decisão de fls. 90/91 dos autos principais que, em Ação de Cancelamento de Protesto cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu o pedido de tutela de urgência visando a imediata suspensão dos efeitos do protesto, ao argumento de que *"o autor alega ter vendido o veículo em 27/04/2023, todavia, o fato gerador do IPVA 2023 ocorreu em 01/01/2023, data em que, conforme presunção legal e jurisprudencial pacificada, o autor ainda figurava como proprietário registral do bem junto ao DETRAN, sendo, portanto, o sujeito passivo do tributo"*.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada ignora a efetiva transferência do veículo ocorrida em 27/04/2023, data em que foi alienado a Wagner Rocha Gonçalves; que a propriedade de bens móveis se transfere com a tradição, ou seja, com a entrega do bem ao novo proprietário, momento em que deixou de ser o proprietário e ter qualquer responsabilidade sobre o bem; que a partir dessa data todas as obrigações fiscais, incluindo o pagamento do IPVA, passaram a ser de responsabilidade do novo proprietário; que a formalização da transferência, com o registro do gravame em favor do Banco Bradesco corrobora a efetiva mudança de titularidade e a ciência do órgão de trânsito; que a interpretação literal da legislação tributária acarreta a injusta imputação de responsabilidade a quem não detém mais a posse ou a propriedade do veículo; que a manutenção do protesto causa danos morais e financeiros ao agravante, que se vê obrigado a responder por dívida que não lhe compete; que a legislação tributária deve ser interpretada em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro e o Código Civil, que regulam a transferência da propriedade de bens móveis; e que a falta de transferência formal no DETRAN não pode justificar a responsabilização pelo pagamento do IPVA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para determinar a imediata suspensão/cancelamento dos efeitos do protesto nº 1376054194, lavrado pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, referente ao IPVA/2023 do veículo placa PCI-0C84, sem a necessidade de caução.

É o relatório.

O artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que incumbe ao Relator:

"III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" - grifei

O presente recurso foi interposto contra decisão interlocutória proferida em ação de Cancelamento de Protesto cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada pelo agravante em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, com supedâneo na Lei Federal nº 12.153/2009, na qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência visando a imediata suspensão dos efeitos do protesto do título correspondente ao IPVA/2023 do veículo placas PCI-0C84 (fls. 90/91 dos autos principais).

Nesses casos, os recursos são julgados por uma das Turmas Recursais Cíveis ou Mistas, nos termos do parágrafo único do artigo 39 do Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura:

Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. (Artigo renumerado pelo Provimento nº 2258/2015)

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I - na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.

Portanto, forçoso reconhecer a incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para conhecer do presente recurso, valendo anotar exatamente neste sentido os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Competência recursal - Ação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) - Recurso que deve ser apreciado pelo Colégio Recursal local, nos termos das Leis n.ºs 9.099/95 e 12.153/09, bem como do art. 39 do Provimento CSM n.º 2.203/14 - Recurso não conhecido, com determinação. (Agravado de Instrumento nº 2224980-90.2023.8.26.0000 - 2ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. RENATO DELBIANCO - j. 01/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DA CNH - CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - TUTELA ANTECIPADA - Pretensão inicial voltada à desconstituição de procedimento administrativo instaurado pelo DETRAN/SP com vistas a aplicar a penalidade de cassação do documento de habilitação em detrimento do autor - competência recursal - decisão judicial proferida em processo submetido à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública - incompetência desse Tribunal ad quem para o conhecimento de recursos interpostos nas causas submetidas ao procedimento especial previsto na LF nº 12.153/2009 - inteligência dos arts. 4º e 17, do diploma especial - precedentes da Seção de Direito Público do TJSP - Recurso do demandante não conhecido, com determinação. (Agravado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Instrumento nº 2190394-27.2023.8.26.0000 – 4ª
Câmara de Direito Público – Rel. Des. PAULO
BARCELLOS GATTI – j. 14/08/2023)**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu,
em sede liminar, o pleito para fins em suspender a
decisão administrativa que determinou desligamento
da Polícia Militar do Estado de São Paulo durante o
estágio probatório - Irresignação recursal - Feito
que tramita perante a Vara do Juizado Especial da
Fazenda Pública da Capital - Não conhecimento -
Competência da Turma Recursal - Remessa ao Órgão
Competente. Recurso não conhecido. (Agravo de
Instrumento nº 2196692-35.2023.8.26.0000 – 1ª
Câmara de Direito Público – Rel. Des. DANILO
PANIZZA – j. 09/08/2023)***

Diante da recente instalação do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, instituído pela Resolução nº 896/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com competência para "*julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado*" (art. 1º), de rigor a remessa dos autos a uma de suas Turmas Recursais, não sendo o caso de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil/2015, por se tratar de vício insanável.

Pelo exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos a uma das Turmas do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

São Paulo, 25 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA LAURA TAVARES
Relatora